MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE RESOLUÇÃO No , DE DE DE 2008

Dispõe sobre nova fase de exigência do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE para veículos pesados (Fase P7) e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno; e

Considerando que a emissão de poluentes por veículos automotores contribui significativamente para a deterioração da qualidade ambiental, especialmente nos centros urbanos;

Considerando que a utilização de tecnologias automotivas adequadas, de eficácia comprovada associadas a especificações de combustíveis que permitem atender as necessidades de controle da poluição, economia de combustível e competitividade de mercado;

Considerando a necessidade de prazo para promover a qualidade dos combustíveis automotivos nacionais para viabilizar a introdução de modernas tecnologias de alimentação de combustíveis e de controle de poluição;

Considerando a necessidade de prazo para a adequação tecnológica de motores veiculares e de veículos automotores às novas exigências de controle da poluição;

Considerando a necessidade de estabelecer novos padrões de emissão para os motores veiculares e veículos automotores pesados, nacionais e importados, visando a redução da poluição do ar nos centros urbanos do país e a economia de combustível: e

Considerando a necessidade de aprimorar o conhecimento sobre a emissão de dióxido de carbono e de aldeídos por motores do ciclo Diesel, resolve:

CAPÍTULO I DOS LIMITES MÁXIMOS DE EMISSÃO PARA VEÍCULOS PESADOS

Art. 1º - Ficam estabelecidos novos limites máximos de emissão de poluentes e respectiva data de implantação, conforme tabela a seguir, doravante denominada Fase P-7 do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE, para os motores do ciclo diesel destinados a veículos automotores pesados, nacionais e importados.

TABELA 1

	Opacida	Limites de emissão (g/kWh)							NH ₃	DMTE
	de	NOx	THC		O	MP		NMHC	(pp	(ppm)
Ensaio	ELR/ESC	ESC	ESC	ES	ETC	ES	ETC	ETC	m)	ou
Implantaç	ELN/ESC	е	ESC	С	LIC	С	EIC	LIC		(mg/kg
01.01.2012	0,50	2,00	0,46	1,5	4,00	0,02	0,03	0,55	10,0	10,00
				0					0	

- §1º Para o atendimento dos limites de NMHC serão aceitos os valores de medições de THC desde que atendam aos limites de NMHC.
- § 2º Para efeito de homologação, a garantia de durabilidade de emissões é de 500.000 km ou 7 anos para o caso dos veículos com PBT- Peso Bruto Total, acima de 16 toneladas.
- Art. 2º Fica estabelecido para a fase P-7 o porte de dispositivos/sistemas para auto diagnose (OBD), das funções de gerenciamento do motor que exerçam influência sobre as emissões de poluentes do ar, dotados de indicadores de falhas ao motorista e de recursos que reduzam a potência do motor em caso de falhas que persistam por mais de dois dias consecutivos, para todos os veículos.pesados.
- Art. 3º Será criado Grupo de Trabalho sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente MMA, com o objetivo de iniciar a discussão sobre novos procedimentos, limites e prazos para proposição das fases subseqüentes do PROCONVE dentro de 30 dias contados a partir da publicação desta Resolução. Dentre os principais objetivos destacam-se:

- I A Comissão de Acompanhamento e Avaliação do PROCONVE CAP, passaria a ser coordenado pelo MMA, a qual seria reformulada nos quesitos de competência, composição, fiscalização, procedimentos e peridiocidade de reuniões. Prevendo também a participação de entidades da sociedade civil e técnico-científica;
- II reduzir os níveis de emissão de poluentes pelo escapamento e por evaporação por veículos leves e pesados em geral, visando o atendimento aos padrões nacionais de qualidade ambiental vigentes;
- III promover a melhoria das características dos combustíveis automotivos comercializados no país com os objetivos de reduzir o seu potencial poluidor, e viabilizar a adoção de tecnologias automotivas avançadas para o controle de emissão.
- Art.4º Os fabricantes e importadores de motores do ciclo diesel e/ou veículos a diesel destinados ao mercado nacional, devem apresentar até 01/01/2010 um relatório de valores típicos das emissões de dióxido de carbono e de aldeídos totais, bem como do consumo específico de combustível, medidos nos ciclos de ensaio ETC e ESC e expressos em g/kWh.
- §1º São aceitos como valores típicos os resultados de ensaios obtidos em motores representativos de um ou mais modelos de motores em produção, cujos critérios utilizados para a obtenção e conclusão dos resultados devem ser definidos, justificados e apresentados por seu fabricante;
- §2º As emissões de aldeídos totais (CHO) devem ser medidas conforme a norma NBR 12026, de 1990 Veículos Rodoviários Automotores Leves Determinação da Emissão de Aldeídos e Cetonas Contidas no Gás de Escapamento, por Cromatografia Líquida Método DNPH Método de ensaio", podendo ser adaptado para as condições características do ensaio em motores diesel, desde que justificado pelo fabricante e a critério do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA.

CAPÍTULO II DAS CARACTERÍSTICAS DO ÓLEO DIESEL PADRÃO DE ENSAIO

- Art. 5º As características do óleo diesel padrão de ensaios de emissão, para fins de desenvolvimento e homologação, necessárias ao atendimento dos limites estabelecidos nesta Resolução, constam no Anexo I.
- Art. 6º À Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP, caberá especificar o óleo diesel padrão de ensaio de emissão de acordo com as características do Anexo I desta Resolução dentro de 30 dias contados a partir da publicação desta Resolução, observando-se o disposto no Artigo 7 da Lei 8.723/1993.
- Art. 7º Será de responsabilidade do fabricante ou importador de motor/veículo obter o óleo diesel padrão necessário para desenvolvimento, pré-teste e testes de homologação, no mercado nacional ou exterior, independentemente da obrigação dos órgãos responsáveis pela política energética, especificação, produção, distribuição e controle de qualidade de combustíveis.

Parágrafo único: Em caso de indisponibilidade de combustível padrão definido no Anexo I, será permitida a utilização do óleo diesel de referência da União Européia prescrito na Diretiva.1998/78/EC Annex IV de 20.11.2003, consideradas as suas atualizações para o teor máximo de enxofre.

CAPÍTULO III DA CARACTERIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO ÓLEO DIESEL COMERCIAL

Art. 8º - As características do óleo Diesel comercial, para fins de distribuição e consumo, necessárias ao atendimento dos limites estabelecidos nesta resolução, constam no Anexo I desta Resolução.

- Art. 9º À ANP caberá especificar o óleo comercial de acordo com as características do Anexo I desta Resolução, dentro de 45 dias contados a partir de sua publicação, tendo por base o estabelecido na Resolução CONAMA 373/2006 e observando-se o disposto no Artigo 7º da Lei 8723/93.
- Art. 10 Os tipos de óleo diesel e a oferta no território serão definidos conjuntamente entre o Ministério do Meio Ambiente e Ministério de Minas e Energia, tendo por base o estabelecido na presente e nas Resoluções CONAMA 315/2002 e 373/2006.
- §1º Dentro de 30 dias, os Ministérios citados no *caput* deste Artigo deverão apresentar um planejamento da oferta por tipo de diesel, localidades a serem atendidas, volumes, datas de início de distribuição de acordo com as necessidades para implementação desta Resolução.
- §2º A ANP e Refinarias de Petróleo devem apresentar, respectivamente, um plano de distribuição e de produção por tipo de óleo diesel de acordo com as características a serem especificadas, dentro de 60 dias contados a partir de sua publicação, a fim de subsidiar as decisões dos Ministérios referidas do *caput* deste Artigo.
- §3º As empresas envolvidas nas atividades de produção, importação e distribuição de combustíveis mencionado no caput deste artigo deverão se responsabilizar pelo cumprimento do plano a ser apresentado, garantindo suas disponibilidades no volume e antecedência necessários e a distribuição em postos geograficamente localizados, que permitam a um veículo da fase P7 percorrer o território nacional sempre abastecendo com o diesel adequado.
- §4º O plano de distribuição supra referido deverá contemplar também as características de produto e as necessidades de infraestrutura para a comercialização de reagentes utilizados pelos catalisadores seletivos de redução de NOx.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 11 O IBAMA regulamentará a aplicação de tecnologias de controle de emissão específica para permitir o gerenciamento adequado de sistemas que visem introduzir sensores de óxidos de nitrogênio, de uréia e de amônia, controlar a qualidade e a correta dosagem de agente redutor líquido, a disponibilidade deste produto no tanque, alterações de desempenho do motor quando houver falta do reagente redutor e emissão de novos poluentes indesejáveis.
- §1º O sistema de auto diagnose (OBD) deverá ser definido com funções de gerenciamento do motor que detectem ausência de reagente e outras falhas que potencializem aumento das emissões de poluentes do ar e deverão ser dotados de indicadores de falhas ao motorista e de recursos que reduzam a potência do motor em caso de falhas que persistam por mais de dois dias consecutivos, bem como a aplicação de outras medidas que desencoragem a adulteração dos sistemas de redução de emissões.
- §2º As definições previstas no caput deste artigo devem considerar as definições da estratégia de calibração do motor de forma a limitá-las para que não se caracterizem como dispositivos de ação indesejável, definidos na Resolução CONAMA 230/97.
- §3º O IBAMA deverá regulamentar até 31 de novembro de 2008 a especificação do agente redutor líquido de NOx (solução de ureia) com base nas características estabelecidas nas Normas DIN 70070 e ISO 22241-1:2006.
- Art. 12 Os Sistemas Retrofit que venham a ser utilizados nas frotas de veículos com motor do ciclo diesel em circulação devem ser certificados pelo IBAMA.
 - Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC
Presidente do Conselho

ANEXO I - Características do óleo Diesel (padrão e comercial)

Dovêmetre	l loided	Limi	tes ⁽¹⁾	Método de ensaio	
Parâmetro	Unidade	Mínimo	Máximo		
Índice de cetano ⁽²⁾		52	54	EN-ISO 5165	
Densidade a 15°	Kg/m³	833	837	EN-ISO 3675	
Destilação:					
- ponto de 50%	°C	245	-	EN-ISO 3405	
- ponto de 95%	°C	345	350	EN-ISO 3405	
- ponto de ebulição final	°C	-	370	EN-ISO 3405	
Ponto de fulgor	°C	55		EN 227 19	
Ponto de entupimento de filtro a frio	°C		-5	EN 11 6	
Viscosidade a 40 °C	mm²/s	2,3	3,3	EN-ISO 3104	
Hidrocarbonetos policíclicos aromáticos	% em massa	2,0	6,0	IP 391	
Teor de enxofre ⁽³⁾	mg/kg		10	ASTM D 5453	
Ensaio de corrosão em cobre		-	Classe 1	EN-ISO 21 60	
Resíduo de carbono Ramsbottom no resíduo dos 10% finais da destilação	% em massa		0,2	EN-ISO 10370	
Teor e cinzas	% em massa		0,01	EN-ISO 6245	
Teor de água	% em massa		0,02	EN-ISO 12937	
Índice de neutralização (ácido forte)	mg KOH/g		0,02	ASTM D 974	
Estabilidade à oxidação ⁽⁴⁾	mg/ml		0,025	EN-ISO 12205	
Lubricidade	μm		400	CEC F-06-A-96	

- (1) Os valores citados nas especificações são "valores reais". Para fixar os valores-limite foi aplicada a norma ISO 4259, "Petroleum products – Determination and application of precision data in relation to methods os test" e, para fixar um valor mínimo, tomou-se em consideração uma diferença mínima de 2R acima do zero; na fixação de um valor máximo e mínimo, a diferença mínima é de 4R (R = reprodutibilidade).
 - Embora esta medida seja necessária por razões técnicas, o fabricante de combustíveis deve, no entanto, tentar obter o valor zero, quando o valor máximo estabelecido for 2R, e o valor médio, no caso de serem indicados os limites máximo e mínimo. Caso seja necessário determinar se um combustível ou não as condições das especificações, aplica-se a norma ISO 4259.
- (2) O intervalo indicado para o índice de cetano não está em conformidade com os requisitos de um mínimo de 4R. No entanto, no caso de divergência entre o fornecedor e o utilizador do combustível, pode aplicar-se a norma ISO 4259 para resolver tais divergências, desde que se efetue um número suficiente de medições repetidas para obter a precisão necessária em vez de realizar medições únicas.
- (3) O teor real de enxofre do combustível utilizado no ensaio do Tipo 1 deve ser indicado.
- (4) Embora a estabilidade da oxigenação seja controlada é provável que o prazo de validade do produto seja limitada. Recomenda-se a consulta ao fornecedor sobre as condições de armazenamento e durabilidade.